



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 332/90:

ELDORADO
MUNICÍPIO
002/90
28 05 90

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ELDORADO MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO LUIZ BALAN, PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau e estrutura os níveis e classes de acordo com o art. 36, da Lei Federal nº 5.692, de 11/08/71.

Art. 2º - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito desta lei, as relacionadas com o ensino pré-escolar e fundamental (1º Grau), a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 3º - O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Grupo Magistério é o deste Estatuto e, subsidiariamente, a do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, entende-se:

I - **Professor:** o membro do Magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação de discente;

II - **Especialista de Educação:** o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;

III - **Cargo:** o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por estatutos;

IV - **Categoria Funcional:** profissão definida, integrada, de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

V - **Classe:** um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;

VI - **Nível:** é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação;

VII - **Progressão Funcional:** a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

VIII - **Ascensão Funcional:** a passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação.

Parágrafo Único - A categoria funcional de Especialista de Educação desdobra-se nas seguintes habilitações:

- I - planejamento;
- II - administração escolar;
- III - supervisão escolar;
- IV - orientação educacional;
- V - inspeção escolar.

Art. 6º - As categorias funcionais do magistério, são constituídas de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:

- a) - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino pré-escolar e fundamental;
- b) - predominância das atividades do Magistério;
- c) - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição pecuniária baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão e ascensão funcionais, através de valorização dos serviços, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 8º - As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, são integradas em classes, em número de 06 (seis) cada uma.

Parágrafo Único - As classes das categorias funcionais de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, em número de 06 (seis) para a de Professor e de 03 (três), para a de Especialista de Educação.

Art. 9º - As classes constituem a linha de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, no nível de habilitação que lhes corresponder.

Parágrafo Único - O interstício para ascensão funcional, é de 5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe à que pertença o membro do Magistério Municipal.

Art. 10 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação, que objetivam a progressão prevista na Lei Federal nº 5.692, de 11 de Agosto de 1.971.

Art. 11 - Os níveis de habilitação correspondem respectivamente:

I - para o Professor:

a) - **Nível I** - habilitação específica de 2º Grau, obtida em 03 (três) séries ou equivalente;

b) - **Nível II** - habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) ou 4 (quatro) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo;

c) - **Nível III** - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração;

d) - **Nível IV** - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (um) ano letivo;

e) - **Nível V** - habilitação específica em curso superior ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena;

f) - **Nível VI** - habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso da mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

II - para o Especialista de Educação:

a) - **Nível I** - habilitação específica obtida em curso superior de curta duração;

b) - **Nível II** - habilitação específica obtida em curso superior de graduação, com duração plena;

c) - **Nível III** - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

TÍTULO II
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, dependerá de curso de provas ou de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

§ 1º - Somente poderão se inscrever em concurso público, para provimento de cargos do Grupo Magistério, candidatos portadores de comprovantes de curso pedagógico e habilitação específica nas áreas de ensino.

§ 2º - O prazo de validade do concurso para o ingresso em cargos do Grupo Magistério, será de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 13 - No julgamento de título, dar-se-á valor à experiência no magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos dentro da área educacional e à aprovação em concurso público relacionados com o Magistério.

Art. 14 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A chamada dos candidatos aprovados em concurso será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 16 - Suplência é o exercício temporário da função de membro do magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

- I - por aulas excedentes;
- II - por convocação.

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de suplência de que trata este Capítulo.

§ 2º - É vedada a suplência de membro do magistério, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos a serem chamados em decorrência de habilitação em concurso público.

Seção I DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 17 - São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, ou de estudos e atividades, para completar carga de horas-aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;

II - facultativamente, mediante concessão de gratificação equivalente ao valor da hora-aula, fixado para a classe A e nível de habilitação correspondente, até o limite de 09 (nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:

- a) - por Professor da mesma titulação;
- b) - por Professor de outra titulação que, de preferência, tenha também a habilitação do Professor substituído.

Seção II DA CONVOCÇÃO

Art. 18 - Convocção é o cometimento das funções do Magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 19 - Do ato da convocção deverá constar:

- I - a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;
- II - o prazo de convocção, incluindo o período proporcional de férias;
- III - a remuneração respectiva.

Art. 20 - A convocção de Professor para regência de classes far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

I - aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso.

Art. 21 - O valor da hora-aula do Professor convocado, será igual à do vencimento da Classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 22 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

Art. 23 - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 24 - O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:

I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II - férias e gratificação natalina proporcionais;

III - licença à gestante, adotante, paternidade e para tratamento de saúde, limitadas ao período de convocação;

IV - os incentivos financeiros pelo desempenho da função do magistério, em razão do exercício do cargo de magistério, capitulados neste Estatuto.

Art. 25 - É vedada a designação de Professor e Especialista de Educação, na condição de convocado, para o exercício da função gratificada.

Art. 26 - Serão aplicadas à convocação do Especialista de Educação, na que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27 - Substituição é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo do Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente e que conserva sua lotação na Unidade Escolar.

Art. 28 - O pessoal admitido como substituto será constituído por servidores do Grupo do Magistério, lotados no órgão central e responsável pela Educação no Município, observados os seguintes critérios:

I - a convocação desses servidores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de Professor e Especialista de Educação, obedecendo a ordem de classificação em concurso;

II - o contingente de servidores substitutos será de até 10% (dez por cento) do número de vagas das categorias funcionais do magistério;

III - ocorrendo vaga, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor à condição de titular;

IV - ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;

V - a condição para ascensão a titular do cargo, obedecerá à ordem de classificação em concurso público.

TÍTULO III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Magistério Municipal.

Art. 30 - Após a nomeação, o servidor terá 30 (trinta) dias, para posse e início do exercício no cargo, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 31 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do magistério tenha exercício.

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do membro do magistério entre escolas e órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

I - a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;

II - "ex-offício", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal;

III - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

Art. 34 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos condicionados à seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo e exercício no magistério municipal, na unidade escolar de onde requer a remoção;

II - o mais antigo no magistério municipal;

III - o mais antigo no serviço público municipal;

IV - o de maior idade.

TÍTULO IV
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - Progressão funcional é a elevação do membro do magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 8º, desta lei.

Art. 36 - A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir do dia primeiro (1º) do mês subsequente àquele em que o pedido seja devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação, o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

Art. 37 - O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 38 - Ascensão funcional é a elevação do membro do Magistério, pelos critérios de merecimento e antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.

Art. 39 - Cada classe das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascensão funcional:

- I - Classe F: 4%;
- II - Classe E: 6%;
- III - Classe D: 10%;
- IV - Classe C: 15%;
- V - Classe B: 25%;
- VI - Classe A: 40%.

Art. 40 - O interstício para ascensão funcional é de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertença o Membro do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas às do Magistério, e que, em todos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto, que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 2º - A ascensão funcional será avaliada anualmente, no dia 1º de junho, com base em boletim elaborado pelo órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.

Art. 41 - O merecimento, para fins de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização

ção e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe e promovido o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 42 - A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por equipe técnico-pedagógica, assinada pelo Diretor e visada pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o titular do órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação, poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 43 - A Ficha de Avaliação do Especialista de Educação será preenchida, anualmente, pelo chefe imediato e visada pelo Secretário Municipal de Educação e pelo titular do órgão central de administração de pessoal da Prefeitura.

Art. 44 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer, sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia em data anterior ao evento.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 45 - O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério, para atuar a nível consultivo junto à Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes competências:

I - examinar as solicitações sobre a progressão funcional;

- II - examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
- III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progresso funcional;
- IV - classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V - elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 46 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária;
- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI - receber, através da Secretaria Municipal de Educação assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - ser designado para as funções de diretor e diretor-adjunto;
- IX - usufruir as demais vantagens previstas em lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério, serão estabelecidos segundo os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar e serão reajustados conforme os aumentos concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de Professor e de Especialista de Educação, são os constantes do Anexo II, desta Lei e serão reajustados de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º - A remuneração estabelecida na Tabela I, do Anexo II, desta lei, corresponde ao vencimento do Professor, com carga-horária básica de 22 horas semanais. Quando ao membro do Magistério, em regência de classe, for designada carga horária integral, ou seja 44 horas semanais, seu vencimento, observado o nível e a classe que lhe for própria, será o dobro dos valores constantes da Tabela referida no parágrafo anterior.

Art. 48 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 49 - Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros, que serão calculados sobre o vencimento base:

I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento: 30% (trinta por cento);

II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais: 25% (vinte e cinco por cento);

III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar e da 1ª Série do 1º Grau: 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, expedirá em até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso ou provimento.

Art. 50 - Os incentivos de que trata este Estatuto, deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto, até 07 (sete) dias, em cada caso;
- III - licença para repouso à gestante, adotante e paternidade;
- IV - licença para tratamento da própria saúde;
- V - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI - participação em congresso, seminário, conferências ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;
- VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;
- VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;
- IX - gozo de licença prêmio por assiduidade.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 51 - O Membro do Magistério, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º - A designação do Membro do Magistério para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar, nos períodos das férias previstas nos incisos I e II, deste artigo, será feita com a concordância destes e remunerados como serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o Membro do Magistério, poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 52 - Gozarão férias de 30 (trinta) dias por ano, os Membros do Magistério que:

- I - não estiverem em efetivo exercício em regência de classe;
- II - se aposentados, ocuparem cargos em comissão;
- III - forem readaptados em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O Professor e o Especialista de Educação, poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover cargos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas, às do Magistério, em cargos ou funções, previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;

III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos, ou entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do Grupo Magistério;

IV - exercer junto a entidades conveniadas com o Município, atividades inerentes ao Magistério.

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

Parágrafo Único - Não será contado como tempo de exercício, no Grupo Magistério, o período em que o Professor ou o Especialista de Educação ocupar cargo em comissão não pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 54 - É facultado ao ocupante de cargo do Grupo do Magistério Municipal, a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuem no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, em outros estados e exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizado pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que realizou.

§ 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente ou do Especialista de Educação, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 55 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos e as demais normas vigentes;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

V - participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas, quando ilegais;

XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XII - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XVII - observar outros deveres constantes de lei ou do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 56 - É vedado ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - cometer à outrem, o desempenho dos encargos que lhe competir;

VI - cometer ato considerado ilícito administrativo nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - A inobservância da disposição constante do inciso V, deste artigo, acarretará a aplicação da pena de demissão.

Art. 57 - Ao Professor é, ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 58 - O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

I - a básica, correspondente a 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

II - a integral, correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

§ 1º - O Professor de 1ª a 8ª série do 1º grau, terá as seguintes horas dedicadas às atividades na escola:

I - 2 (duas) horas-aulas para o Professor com 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais;

II - 4 (quatro) horas-aulas, para o Professor com 44 (quarenta e quatro) horas-aulas semanais.

§ 2º - A hora-atividade é um tempo remunerado de duração igual ao da hora-aula, da qual disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3º - O Professor não poderá ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas-aulas consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.

Art. 59 - O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos Professores.

Art. 60 - A hora-aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e, 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

TÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 61 - Os membros do Magistério poderão participar de Associação de Classe para fins de estudo, coordenação e defesa de seus interesses, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Mediante anuência do associado, o competente Órgão de Administração de Pessoal, descontará na folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-as em favor da entidade, na data da liberação do pagamento.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 62 - Entende-se por aposentadoria a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, mediante o afastamento definitivo do cargo e dar-se-á em estrita observância ao disposto no artigo 40, da Constituição Federal vigente.

TÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 63 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal, terá procedimento próprio de acordo com as determinações da Administração Municipal.

Art. 64 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal, não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta lei no que tange à contagem de tempo de serviço ou irreduzibilidade de vencimentos.

TÍTULO X DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 65 - Os Cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de unidades escolares Municipais, serão preenchidos através de eleição direta de acordo com o previsto no Art. 84 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - Será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino fundamental, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Quando não houver servidor do grupo do Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto aos servidores portadores das seguintes habilitações:

I - licenciatura curta em Administração Escolar;
II - licenciatura plena em outros cursos de educação;
III - licenciatura plena em outras áreas;
IV - licenciatura curta em outras áreas;
V - graduação em curso superior não específico, com re
gistro no Ministério da Educação.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, admitir-se-á, para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto, de estabelecimentos escolares, o habilitado para o Magistério a nível de 2º Grau.

Art - 67 - O Membro do magistério eleito para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto, cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.- 68 - O exercício das funções de diretor e Diretor-Adjunto, fará jus a remuneração estabelecida de acordo com o disposto no Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cessando o mandato para o qual foi eleito, o membro do magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução a função.

§ 2º - É facultado ao servidor eleito para o mandato de Diretor e Diretor-Adjunto, optar pela remuneração de seu cargo de origem acrescido das vantagens do cargo para o qual foi eleito.

TÍTULO XI DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 69 - Entende-se por Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, o instrumento ou norma legal que dispõe sobre a remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 70 - O Plano de Classificação de Cargos tem a finalidade de:

I - promover a profissionalização do pessoal da Administração Municipal;

II - estabelecer os níveis de retribuição dos servidores públicos do Município;

III - embasar a institucionalização do sistema de carreira dos servidores municipais;

IV - incentivar a criatividade dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço público ou educacional a cargo do Município.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das verbas próprias destinadas à Educação no orçamento municipal, suplementadas, se necessário e no que couber, e de outras oriundas de celebração de convênios.

Art. 72 - É dever do servidor do Grupo do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas quando convocado ou não.

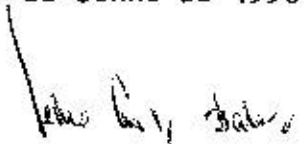
Art. 73 - A implementação dos dispositivos desta lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução, inclusive a competência para baixar normas ou regulamentos que se fizerem necessários.

Art. 74 - Os anexos I e II e respectivas Tabelas da presente lei, fazem partes integrantes de seu texto, e o Grupo Magistério para efeitos do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, fica denominado "GRUPO OCUPACIONAL 9 - MAGISTÉRIO - Cód. MAG".

Art. 75 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 250 / 86

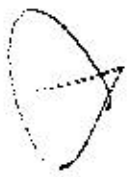
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 19 de JUNHO DE 1990


PEDRO LUIZ BALAN
Prefeito Municipal

ANEXO I - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

TABELA 1 - GRUPO OCUPACIONAL 9 - MAGISTÉRIO, CÓDIGO MAG

NÍVEL	Código - MAG - Professor	Carga horária Semanal	Quantidade de Cargos Criados
	REQUISITO/HABILITAÇÃO		
I	- Habilitação específica de 2º grau, obtida em 3 (três) séries, ou equivalente.	22h.	40
II	- Habilitação específica de 2º grau, obtida em 3 (três) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 1 (hum) ano letivo.	22h.	
III	- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.	22h.	
IV	- Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (hum) ano letivo.	22h.	
V	- Habilitação específica em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.	22h.	
VI	- Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso, na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessent) horas, bem como mestrado e doutorado	22h.	



ANEXO I - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
 TABELA 2 - GRUPO OCUPACIONAL 9 - MAGISTÉRIO, CÓDIGO MAG

NÍVEL	Código - MAG II - Especialista de Educação	Carga Horária Semanal	Quantidade de Cargos Criados
	REQUISITO/HABILITAÇÃO		
I	- Habilitação específica obtida em curso superior de curta duração.	36 Hs.	
II	- Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, com duração plena.	36 Hs.	03
III	- Habilitação específica de pós graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.	36 Hs.	

ANEXO II - PLANO DE REMUNERAÇÃO
 TABELA 1 - GRUPO OCUPACIONAL 9
 * VENCIMENTO-BASE: 22 HORAS SEMANAIS.

MAGISTÉRIO, CÓDIGO MAG

CR\$

CÓDIGO MAG - I	NÍVEL	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
P R O F E S S O R	I	7.000,00	7.350,00	7.717,00	8.104,00	8.509,00	8.934,00
	II	8.000,00	8.400,00	8.820,00	9.261,00	9.724,00	10.210,00
	III	9.000,00	9.450,00	9.922,00	10.419,00	10.940,00	11.485,00
	IV	10.000,00	10.500,00	11.025,00	11.576,00	12.155,00	12.763,00
	V	11.000,00	11.550,00	12.124,00	12.734,00	13.370,00	14.040,00
	VI	12.000,00	12.600,00	13.250,00	13.891,00	14.586,00	15.315,00

NOTA: Quando ao Professor, for designada a carga horária Integral ou seja 44 horas semanais, seu vencimento será o dobro do valor constante nesta tabela.

ANEXO II - PLANO DE REMUNERAÇÃO

TABELA 2 - GRUPO OCUPACIONAL 9 - MAGISTÉRIO, CÓDIGO MAG

* VENCIMENTO-BASE: 40 HORAS SEMANAIS.

Código MAG II	NÍVEIS	CLASSES					
		A	B	C	D	E	F
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	I	16.000,00	16.800,00	17.640,00	18.522,00	19.448,00	20.420,00
	II	20.000,00	21.000,00	22.050,00	23.152,00	24.310,00	25.526,00
	III	24.000,00	25.200,00	26.460,00	27.785,00	29.172,00	30.631,00

CR\$